PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 12, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 12, de 25 de abril de 2018, que "Dispõe sobre o horário de funcionamento de bares, restaurantes, lojas de conveniências, casas noturnas, e outros que especifica."

A proposta ora apresentada visa o estabelecimento do horário de funcionamento de bares, restaurantes, lojas de conveniências, casas noturnas, e outros que especifica, alterando em parte a Lei Municipal nº 17.333 de 30 de dezembro de 2008, que instituiu o Código de Postura do Município de Marabá, **cópia em anexo.**

Quanto aos aspectos legais, o inciso XXVIII do Art. 9º da Lei Orgânica do município de Marabá estabelece:

> Art. 9º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> .....
>
> XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais é de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

Ante o exposto, cientes do entendimento das Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores para a relevância da aprovação deste Projeto de Lei, assim solicitamos a dispensa das exigências regimentais, nos termos do Art. 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá e § 3º do Art. 125 da Lei Orgânica do município de Marabá, para que, desta forma, seja assegurado a aplicação do disposto no Código de Postura, e a garantia da execução das políticas públicas imprescindíveis à sociedade marabaense.

Na oportunidade, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração aos membros dessa Casa de Leis.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES, RESTAURANTES, LOJAS DE CONVENIÊNCIAS, CASAS NOTURNAS, E OUTROS QUE ESPECIFICA.

O **Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecido o horário de funcionamento de bares, restaurantes, lojas de conveniências, casas noturnas e similares, no âmbito do município de Marabá.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Loja de conveniência: todo estabelecimento de venda ao público que possua uma área útil não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que distribua a sua oferta de forma equilibrada entre produtos de alimentação, utilidades domésticas, livros, jornais, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes ou artigos variados;

II - Bar: todo estabelecimento comercial onde os clientes consomem bebidas alcoólicas e não alcoólicas, cafés, chás e alguns alimentos como petiscos, sanduíches, porções, entre outros;

III - Casa noturna, boate, discoteca, danceteria, casa de show, espetáculos e afins: todo estabelecimento comercial voltado para diversão, em geral com música, espaço para dança e socialização e venda de bebidas alcoólicas;

IV - Restaurante, marisqueira, pizzaria, self service, casa de venda de comida e afins: todo estabelecimento comercial destinado ao preparo e comércio de refeições ou bebidas.

V - Resto-Bar: O estabelecimento que pode ser considerado uma mistura entre Restaurante e Bar.

VI- Vendedor ambulante: é todos aquele que não possua estabelecimento fixo.

CAPITULO I
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 3º. O horário de funcionamento para os estabelecimentos comerciais, cuja atividade é o comércio de gêneros alimentícios, secos, molhados e congêneres, em regime de loja de conveniência, minimercado ou similares, que vendam bebidas alcoólicas, passa a ser de 06h00min às 01h00min do dia seguinte, excetos as lojas de conveniência *indoor* que possua isolamento acústico, que passa a ser de 06h00min às 03h00min do dia seguinte.

Parágrafo único. As lojas de conveniência ficam autorizadas a comercializar bebidas alcoólicas nos horários estabelecidos no caput deste artigo, desde que:

I - Atenda as normas de segurança da Norma Regulamentadora NR 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis;

II - Disponibilize e sinalize o local seguro para fumante conforme legislação vigente;

III - O consumo ocorra em suas dependências, e não nas dependências das bombas de combustíveis, sob pena de incidência das sanções elencadas no Art. 21 desta Lei;

IV - O consumo ocorra a pelo menos 6 (seis) metros distância das bombas de combustível, sob pena de incidência das sanções elencadas no Art. 21 deste Lei; e

V - Os proprietários ou responsáveis dos postos ou das lojas de conveniência fiquem responsáveis por toda segurança da área.

Art. 4º. O horário de funcionamento de bares e similares será das 07h00min às 01h00min horas do dia seguinte, todos os dias da semana.

§1º. O horário de comercialização de bebidas alcoólicas para consumo imediato, de qualquer natureza nos ambientes mencionados no caput deste artigo, deverá ocorrer até às 01h00min horas do dia seguinte, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.896/2006.

§2º. Fica proibida a comercialização de bebidas em recipientes de vidro, bem como churrasquinhos em espetos, ou outro meio que possa ser utilizado como arma em eventos de qualquer natureza ou afins.

Art. 5º. O horário de funcionamento de restaurantes e similares será 07h00min às 01h30min do dia seguinte, todos os dias da semana.

Art. 6º. Fica proibida a utilização de som automotivo, mecânico ou afins, próximos a bares, restaurantes, hotéis, escolas, hospitais e outros, que prejudique ou incomode.

Art. 7º. Fica proibida a utilização de som mecânico ou ao vivo ou afins, em bares, restaurantes e similares:

I - situados em ruas de setores residenciais após às 00h00min;

II - situados em ruas, avenidas comerciais, após às 01h00min, de domingo à quarta-feira;

III - situados em ruas, avenidas comerciais, após às 03h00mim do dia seguinte de quinta-feira à sábados e vésperas de feriados.

§ 1º. O proprietário do estabelecimento ou, na sua ausência, o gerente ou responsável por seu funcionamento tem a obrigação de coibir a utilização de som.

§ 2º. É aceitável, até o fechamento do estabelecimento, som ambiente em volume baixo.

Parágrafo único. Todos os horários contidos no Art. 7º, poderão solicitar a realizarem a solicitação de Autorização Funcionamento em Horário Diferenciado ao Departamento de Postura, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 8º. Shows de qualquer natureza, bem como o funcionamento de boates e casas noturnas sem isolamento acústico, terão funcionamento ou realização limitados às 1h00min do dia seguinte, exceto aos que realizarem a solicitação de Autorização Funcionamento em Horário Diferenciado ao Departamento de Postura, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 9º. Shows de qualquer natureza, bem como o funcionamento de boates e casas noturnas com isolamento acústico, terão funcionamento ou realização limitados às 3h00min do dia seguinte, exceto aos que realizarem a solicitação de Autorização Funcionamento em Horário Diferenciado ao Departamento de Postura, estabelecido no parágrafo único do Art. 10 deste Lei.

Parágrafo único. Para a obtenção de Autorização para realização de shows de qualquer natureza, os interessados deverão solicitar com no mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência o parecer fiscal do Departamento de Postura, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 10. Os horários de funcionamento especificados nesta Lei deverão constar na Autorização emitida pelo Departamento de Postura, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. Os horários ora mencionados poderão excepcionalmente ser antecipados ou prorrogados mediante solicitação de Autorização Funcionamento em Horário Diferenciado, a ser emitido pela Prefeitura Municipal de Marabá, por meio do Departamento de Postura, vinculado ao Gabinete do Prefeito, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial a prevenção à violência, obedecidos aos seguintes requisitos que serão observados pela municipalidade:

I - isolamento acústico, comprovado por Laudo Técnico emitido por profissional legalmente habilitado;

II - medidas preventivas visando a integridade física dos clientes;

III - laudo de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros; e

IV - desde que o estabelecimento e/ou responsável pelo estabelecimento e/ou evento não tenha sido autuado previamente à solicitação, por descumprimento de quaisquer normas previstas na presente Lei e no Código de Posturas Municipais, no ano que sucedeu a solicitação.

Art. 11. Fica permitida a venda de bebidas alcoólicas por ambulantes, em eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Marabá ou em locais predeterminados será definido pelo Departamento de Postura, vinculado ao Gabinete do prefeito, através de Autorização específica.

Art. 12. As festas tradicionais como: Aniversário de Marabá, Carnaval, Festejo Junino, Natal, entre outros, serão objeto de Autorização específica.

Art. 13. Todos estabelecimentos, que se enquadram na presente Lei serão notificados para que se adequem ao novo horário de funcionamento, devendo informar, obrigatoriamente, através de placa ou cartaz a ser fixado em local visível.

CAPITULO II
ORLA SEBASTIÃO MIRANDA

Art. 14. Durante o período do Veraneio Oficial estabelecido pela Prefeitura Municipal de Marabá, haverá o aumento de 1 (uma) hora para os estabelecimentos situados na Velha Marabá - Perímetro da Orla de Marabá**.**

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de som o automotivo ou mecânico na Orla Sebastião Miranda, *exceto* em eventos autorizados pela Prefeitura Municipal de Marabá - Departamento de Postura - vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 15. Bares, Restaurantes, Resto-Bar, Boates, Casas noturnas e afins, localizados na Orla Sebastião Miranda, poderão solicitar Autorização Funcionamento em Horário Diferenciado ao Departamento de Postura - vinculado ao Gabinete do Prefeito, para o limite de até 03h00min da manhã todos dias da semana desde que satisfaçam os seguintes critérios:

I - medidas preventivas visando a integridade física dos clientes;

II - laudo de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros; e

III - desde que o estabelecimento ou responsável pelo estabelecimento não tenha sido autuado previamente à solicitação, por descumprimento de quaisquer normas previstas na presente Lei e no Código de Posturas Municipal, no ano que sucedeu a solicitação.

Art. 16. Para efeitos de fixação dos respectivos períodos de funcionamento os estabelecimentos comerciais situados em locais públicos ou privados classificam-se de acordo com a seguinte tipologia:

§ 1º. Designam-se por estabelecimentos comerciais do Tipo I:

a) Supermercados, minimercados, mercearias, talhos, peixarias, charcutarias e outras lojas especializadas em produtos alimentares;

b) Estabelecimentos de frutas e legumes;

c) Drogarias e perfumarias;

d) lojas de roupas e sapatarias;

e) Casas de fotografia;

f) Papelarias e livrarias;

g) Ourivesarias e relojoarias;

h) Estabelecimentos de materiais de construção, ferragens, ferramentas, mobiliário e utilidades;

i) Lavandarias e tinturarias;

j) Barbearias, cabeleireiros, esteticistas e estabelecimentos análogos;

k) Ginásios;

l) Stands de exposição e venda de automóveis;

m) Estabelecimentos de venda de artesanato e produtos regionais;

n) outros estabelecimentos afins aos referidos nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais do tipo I podem funcionar entre as 06h00min e as 22h00min, todos os dias da semana.

§ 2º. Designam-se por estabelecimentos comerciais do Tipo II:

a) Cinemas, teatros e outras casas de espetáculos, desde que não tenha horário já estabelecido nesta Lei;

b) Padarias;

c) Clubes de vídeo;

d) Floristas;

e) Tabacarias e quiosques;

f) Agências de viagens e agências de aluguer de automóveis;

g) Salões de jogos;

h) Outros estabelecimentos afins aos referidos nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais do Tipo II podem funcionar entre às 7h00min e às 0h00min, de domingo à quinta-feira, e entre as 7h00min e às 2h00min, às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados.

Art. 17. Poderão funcionar com caráter de permanência os seguintes estabelecimentos:

a) Os estabelecimentos comerciais dos Tipos I e II, situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos ou em postos de abastecimento de combustível de funcionamento permanente, exceto os estabelecimentos listados nos Tipos I e II que comercializem bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local;

b) Os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares;

c) As farmácias devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;

d) Os centros médicos e ou de enfermagem;

e) As clínicas veterinárias;

f) Os postos de venda de combustíveis e lubrificantes e estações de serviço;

g) Os parques de estacionamento e garagens de recolha;

h) As agências funerárias.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que funcionam em caráter de permanência não poderão fazer o uso show ao vivo, som e similares.

Art. 18. Desde que cessada a entrada ou atendimento de novos clientes, o fechamento efetivo do estabelecimento não excederá 30 (trinta) minutos do horário estabelecido nesta Lei.

Art. 19. Os eventos folclóricos, culturais e familiares poderão ter fins lucrativos, com venda de ingressos, bebidas ou alimentos, ressaltando que somente será permitido o uso de som doméstico, ficando expressamente proibido o uso de som automotivo ou aparelhagem sonora de qualquer porte fora da quadra, durante a realização do evento naquele local, exceto os autorizados pela Prefeitura Municipal de Marabá - Departamento de Postura.

Parágrafo Único**.** Autorização para realização de shows de qualquer natureza, eventos com qualquer tipo de som instrumental, para Bares, boates restaurantes e/ou similares, fica a obtenção desta autorização de responsabilidade do Departamento de Postura, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

CAPITULO III
DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADE

Art. 20. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos de fiscalização municipal e estadual, que poderá solicitar apoio dos órgãos de Segurança Pública do Estado.

Art. 21. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator as seguintes penalidades, respeitados a ampla defesa e o contraditório:

I - multa de 50(cinquenta) a 200 (duzentas) UFM’s;

II - interdição pelo período de 6 (seis) a 12 (doze) meses, em caso de reincidência;

III - fechamento administrativo do estabelecimento quando, após a interdição, o funcionamento for mantido.

Art. 22. O descumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei inviabilizará a realização do evento e funcionamento e, por consequência, estará sujeito à intervenção por parte da Administração Municipal através dos órgãos competentes, com a aplicação das penalidades previstas no Art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo descumprimento dos dispositivos desta Lei incidirão na consumação do crime de desobediência, conforme preceitua o Art. 330 do Código Penal.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os horários para comercialização de bebidas alcoólicas somente poderão ser estendidos com a permissão da autoridade responsável pelo Departamento de Postura do município, ouvida a Secretaria de Meio Ambiente Municipal.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal, se necessário for, expedirá atos administrativos necessários e indispensáveis a consecução fiel aos dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 25. Fica revogado o Art. 123 da Lei Municipal nº 17.333 de 30 de dezembro de 2008.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 25 de abril de 2018.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá